



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE LEI 259/2017 DE 19/04/2017

Promovente:

Ver. REIS (PT)

Ementa:

PREVÊ A OBRIGAÇÃO DE MANTER-SE FORA DO VEÍCULO QUANDO ESTE ESTIVER SENDO ABASTECIDO COM GNV NOS POSTOS DE COMBUSTÍVEL DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Reis

autuado em 26/04/2017 16:10:38.

Folha nº 01 do anexo 1
do proc. nº 01-259 de 20 17

KAREL I. ANDRADE
Assistente Administrativo
CPF 111.194.111

11

fls. 1

PROJETO DE LEI

PL
259/2017

Prevê a obrigação de manter-se fora do veículo quando este estiver sendo abastecido com GNV nos postos de combustível do município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica proibida a presença de pessoas dentro dos veículos automotores no momento do abastecimento com Gás Natural Veicular – GNV – nos postos de combustível do município de São Paulo.

Art. 2º - É obrigatória a afixação de avisos a respeito da proibição nos postos de combustível que trabalhem com GNV no município, em letras legíveis e em locais de fácil visualização, contendo os seguintes dizeres:

“É PROIBIDO O ABASTECIMENTO DE GÁS NATURAL VEICULAR – GNV, ENQUANTO HOUVER ALGUMA PESSOA NO INTERIOR DO VEÍCULO”

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

25 ABR 2017

SGP. 42

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 e 03 e foi dada informação
sob nº 04 26.04.17
Ass: _____

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SCP-22

Art. 3º - A infração às disposições da presente lei acarretará ao estabelecimento infrator multa a ser estipulada pelo Poder Público Municipal.

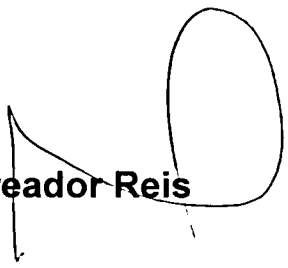
§ 1º - As multas devem ser aplicadas com valor maior em caso de reincidência e devem ser impostas tanto quando se verifique a ausência do aviso quanto na verificação da infração à vedação, sendo esta mais gravosa.

§ 2º - O valor eventualmente arrecadado deve ser revertido para projetos de segurança no trânsito.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta dias), contados da sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.


Vereador Reis



Folha nº <u>03</u> do anexo <u> </u>
do proc. nº <u>01-259</u> de 20 <u>17</u>
KARDE L. ANDR. DE
Assistente Parlamentar
RF 101/094

JUSTIFICATIVA

O Gás Natural Veicular (GNV) é uma mistura de hidrocarbonetos leves que, à temperatura ambiente e pressão atmosférica, permanece no estado gasoso. É constituído predominantemente por metano (CH₄) com teor mínimo em torno de 87%. A queima do GNV é mais lenta que a da gasolina e isso faz com que haja uma demora na queima da mistura ar/GNV, comparado ao tempo da mistura ar/gasolina. Isso requer um adiantamento na ignição para compensar. Por ser mais econômico, o GNV encontrou ampla aceitação popular, uma vez que a economia com a utilização do GNV pode chegar a 66%. Entretanto, existem pontos negativos na utilização desse combustível, uma vez que ele requer uma atenção maior, como uma frequente vistoria para observar se não há vazamentos. Muitas vezes tais cautelas não são observadas, o que acaba gerando um risco de explosão -- como aquelas ocorridas recentemente em cidades do Rio de Janeiro, em que pessoas foram vitimadas por não terem tempo hábil de saírem de seus veículos.

A intenção da presente propositura, portanto, é dar maior segurança no momento do abastecimento destes veículos, garantindo que ninguém permaneça no interior dos veículos enquanto estes estiverem sendo abastecidos, permitindo, assim, que os motoristas e passageiros se desloquem com mais facilidade para uma área em que estejam em segurança em caso de algum sinistro.

Diante do exposto, peço atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

Vereador Reis